Modêlo n.º 194 do catálogo — Finanças (*Rosto*)

Imposto sôbre lucros extraordinários de guerra

Declaração nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 32:681, de 20 de Fevereiro de 1943 (*a*)

Distrito d... Concelho d... ....º bairro

Ano de 194... Freguesia d...

Nome ...

Morada ...

Sede da actividade ou do local onde existiu o objecto ou imóvel que produziu o lucro extraordinário ...

Mercadorias, géneros, artigos ou imóveis transaccionados { De conta própria ... / De conta alheia ...

Valor normal das acções, das cotas, dos direitos e dos imóveis transaccionados, de cuja alienação resultou o lucro extraordinário:

Das acções . . . .$...
Das cotas . . . .$...
Dos imóveis . . . .$...
De quaisquer direitos . . . .$...

Capital nominal das sociedades anónimas e em comandita por acções ...$...

(*Verso*)

Importâncias das alíneas *d*) e *e*) do artigo 11.º

Anos	Rendimentos ilíquidos realizados	Transacções efectuadas (*b*)	Média do rendimento ilíquido normal	Média das transacções normais	Observações (*c*)
1937 . .	___$___	___$___			
1938 . .	___$___	___$___	___$___	___$___	
1939 . .	___$___	___$___			
Soma	___$___	___$___			
20 % (artigo 2.º)			___$___		
Soma.			___$___		
Rendimento ilíquido em 194__			___$___		
Diferença para mais em 194__			___$___		
Transacções em 194__			. . . . .	___$___	

..., ... de ... de 194...

O Declarante,

...

Observações

Documentos a apresentar obrigatòriamente (§ 1.º do artigo 11.º):

Extractos dos balanços desde 1936, inclusive, até ao do ano anterior à declaração;
Extractos das contas de ganhos e perdas dos mesmos anos.

(*a*) Obrigatória pela sede e por cada um dos estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências, eliminando-se neste último caso, desde que a escrita não seja independente, os elementos relativos aos rendimentos e transacções e anotando-se que tais elementos foram apresentados na sede.

		De c/ própria	De c/ alheia	Total
(*b*) Valor das transacções	1937	___$___	___$___	___$___
	1938	___$___	___$___	___$___
	1939	___$___	___$___	___$___
	194__	___$___	___$___	___$___

(*c*) Esta parte é para preencher na secção de finanças.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:682

Tendo pelo decreto-lei n.º 31:271, de 17 de Maio de 1941, transitado para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a competência do Govêrno em tudo que se refere a obras de construção, ampliação, adaptação, restauro e conservação dos quartéis militares e de outros edifícios em que se encontram instalados serviços da organização territorial do exército;

E tornando-se necessário definir a competência do Ministério da Guerra no que se refere à realização de obras que, pela sua natureza estritamente militar ou pelo seu carácter reservado, devam ser executadas por intermédio da engenharia militar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da exclusiva competência do Ministério da Guerra a construção, ampliação, adaptação, restauro e conservação de:

a) Fortificações militares de qualquer natureza e outras obras de defesa activa e passiva do território, emquanto não forem desclassificadas, incluindo-se as estradas militares;

b) Campos e carreiras de tiro para armas ligeiras e pesadas;

c) Paióis gerais e outros armazéns destinados à guarda e conservação de munições, pólvoras e explosivos do exército, incluindo os anexos necessários;

d) Aeródromos para serventia de bases aéreas e campos de aterragem militares, incluindo as pistas, *hangares*, depósitos, oficinas e outros anexos;

e) Instalações destinadas à guarda e conservação nos depósitos de material de guerra, material de engenharia, material aeronáutico e material de mobilização de qualquer espécie, cujas dotações e existências devem ser consideradas secretas;

f) Todo o material de acampamento e bivaque para as formações de campanha, incluindo os abarracamentos que as exigências dos serviços aconselhem a instalar provisòriamente para o regular funcionamento dêsses mesmos serviços.

Art. 2.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a adaptar o funcionamento do serviço de fortificações e obras militares às exigências particulares de execução do disposto no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:683

Tendo a experiência demonstrado a necessidade, embora a título provisório, de estabelecer um tribunal militar territorial com jurisdição nos Arquipélagos dos Açôres e da Madeira;

E tornando-se ainda indispensável, quanto às fôrças